



LEI COMPLEMENTAR Nº 346 DE 30 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a Remissão do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, incidente sobre os imóveis residenciais edificados atingidos por enchentes, inundações, alagamentos e/ou desbarrancamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Branco”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida a remissão do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos para Imóveis residenciais edificados, referente ao exercício de 2025, que tiveram área territorial afetada, maior ou igual a 40% (quarenta por cento), pelas enchentes, inundações, alagamentos e/ou desbarrancamentos causados pelas chuvas ocorridas de fevereiro a março de 2025, no município de Rio Branco.

§1º O contribuinte que se enquadre na previsão desta lei e que já tenha pago o IPTU 2025, total ou parcialmente, terá o crédito abatido do IPTU 2026, na forma de compensação.

§2º O benefício a que se refere o art. 1º observará o limite de até 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, do ano de 2025.

§3º Para fins de cálculo do limite estabelecido no §1º será considerado o valor da cota única do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei complementar, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou danos nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

Parágrafo Único. A relação dos imóveis edificadas afetados será apresentada pelo Núcleo de Geotecnologia e Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Rio Branco – COMDEC e, posteriormente, encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças SEFIN, o qual adotará como fundamento para o despacho concessivo do benefício.

Art. 3º O contribuinte que possuir imóvel afetado por enchente, alagamento ou inundação não constante à relação prevista no Parágrafo Único do Art. 2º, poderá requerer via Processo Administrativo perante a SEFIN, instruído com a documentação comprobatória suficiente para averiguação do ocorrido/sinistro.

Art. 4º Para efeitos de instrução processual constante no artigo anterior, sem prejuízo da averiguação *in loco* pelos órgãos responsáveis, são consideradas como provas:

I - declaração, Laudo ou Parecer Técnico emitido pela Defesa Civil e/ou Corpo de Bombeiros;

II - fotos tiradas pelo próprio solicitante ou terceiros, desde que seja possível identificar com certa precisão a data e o local do ocorrido;

III - localização do ocorrido fornecida pelo geoposicionamento por satélite por GPS (Global Positioning System); e

IV - declaração expressa do (s) signatário (s) de que os imóveis edificadas atingidos por enchente, inundações causadas pelas chuvas e que sofreram danos previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Os requerimentos e processos administrativos deverão ser protocolizados no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

§ 1º O requerimento será individual, e referente ao respectivo exercício tributário de 2025;

§ 2º Os processos administrativos de que trata a presente Lei Complementar, serão encaminhados à SEFIN para a decisão concessiva ou denegatória de remissão dos créditos tributários, com fundamento nas provas apresentadas.

Art. 6º O benefício concedido por esta Lei Complementar não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício sempre que se apure qualquer irregularidade na sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado e corrigido monetariamente.

Art. 7º As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da SEFIN.

Art. 8º Fica vedada a restituição dos valores já recolhidos a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos e Entulhos, referente ao exercício de 2025.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de junho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco